DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2863/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12897/2016
PROTOCOLO	: 1709023
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2016
CONTRATADO	: COMERCIAL T & C LTDA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA E DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS E CIEIS (CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO INFANTIL) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL	: R$ 85.655,75
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 89/2016 e sua execução financeira. Tal contrato decorre do Pregão Presencial n. 23/2016 e foi formalizado entre o Município de Maracaju e a empresa Comercial T & C LTDA- EPP, tendo como objeto a aquisição de utensílios de cozinha e de equipamentos permanentes para serem utilizados nas escolas e CIEIS (Centro Integrado de Educação Infantil) da rede municipal de ensino.

Inicialmente, consigno que já houve apreciação do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 23/2016, e da formalização do Contrato Administrativo n. 89/2016, os quais foram **declarados regulares,** nos termos da Decisão DSG - G.JRPC - 12504/2017 (pç. 31, fl. 442).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22748/2018** (pç. 39, fls. 482/487), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> **a) Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 89/2016** e de sua rescisão, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001- 12) e a empresa COMERCIAL T & C LTDA. (CNPJ Nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> **b) Regularidade com ressalva** da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 89/2016**, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.442.597/0001-12) e a empresa COMERCIAL T & C LTDA. (CNPJ Nº 03.527.705/0001-50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17463/2019** (pç. 40, fls. 488/491), opinando pelo seguinte julgamento:

> Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se:
>
> **I –** Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo, com base nas disposições insculpidas no artigo 121, §4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
> **II -** Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da execução financeira com supedâneo no artigo 121, inciso III, c/c o artigo 123, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
> **III -** Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do termo de Rescisão Parcial do Contrato Administrativo nº 89/2016, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista sua observância quanto aos termos contratuais e à disposição do art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.
> **IV** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos em lei, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012;
> **V** - Pela **RECOMENDAÇÃO** com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao gestor e ao seu sucessor:
> **a)** para fins de adoção de boas práticas na gestão e fiscalização dos contratos administrativos, que as certidões de regularidade sejam apresentadas devidamente atualizadas no momento de realizar os pagamentos aos contratados.
> **b)** que faça planejamentos mais detalhados e fundamentados em dados confiáveis e que demonstrem com acuidade as reais necessidades do município para que não incorra no risco de superestimar os valores dos contratos, restringindo a competitividade de certames futuros.

É o Relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar ao mérito da prestação de contas, ressalto que o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito, foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - 1ICE - 12075/2018 – pç. 34, fls. 445/447).

Oportunamente, em resposta a intimação (pç. 38, fls. 451/481), o gestor manifestou-se nos autos apresentando documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 1, bem como da respectiva execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO

Analisando o teor dos autos, observo que o Termo Aditivo n. 1 ao referido contrato, teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência previsto na cláusula quarta do Contrato Administrativo n. 89/2016, conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 25, fls. 390/391).

Nesse contexto, de acordo com os documentos encaminhados, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 89/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

No caso, do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e termo de rescisão), conforme demonstrado no resumo da execução abaixo:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 85.655,75
RESCISÃO CONTRATUAL	R$ -77.611,75
VALOR FINAL	R$ 8.044,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 85.655,75
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -77.611,75
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 8.044,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 8.044,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 8.044,00

Do quadro acima, observo que o gestor contratou e empenhou inicialmente o valor de R$ 85.655,75, na sequência anulou R$ 77.611,75. Com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R$ 8.044,00, em consonância com as regras da Lei Federal n. 4.320/1964.

Verifico ainda, que por meio do Termo de Encerramento e Rescisão Contratual (pç. 38, fls.469/470 e pç. 29, fl. 423), firmado em 10/05/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Ademais, conforme constatado pela 1ICE, não foram encaminhados os certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, quando dos pagamentos efetuados, ainda que regularmente intimado.

Excetuada a falha acima assinalada, a meu ver, a execução contratual resultou devidamente comprovada, visto que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, de acordo com o objeto contratado e, além disso, não existiu qualquer dano ao erário.

Por tais razões, entendo que o Termo Aditivo n. 1 e a sua respectiva execução financeira devem ser declarados regulares com ressalva, com a emissão de recomendação ao atual gestor para que encaminhe nas formalizações dos termos aditivos e nas datas dos pagamentos todas as Certidões constantes do rol do art. 29 da Lei Federal n. 8.666/1993, em atendimento à obrigação inserida no inciso XIII do art. 55 da mesma lei, que estabelece: *"XIII - obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".*

Ante o exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade com ressalva** da **execução contratual** celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Comercial T & C LTDA;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da **formalização do Termo Aditivo n. 1**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Comercial T & C LTDA;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que exija da empresa contratada que apresente nas datas dos pagamentos todas as Certidões Negativas de Débitos de exigência obrigatória constantes do art. 29 da Lei Federal n. 8.666/1993, inclusive a CND perante a Fazenda Pública Estadual e Municipal, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC